

Registro: 2015.0000230354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000346-40.2006.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ADILSON SOUZA SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados SIMEI MARÇAL ALEIXO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), GISELE ALEIXO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e SUÊLEN ALEIXO DE LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), FRANCISCO THOMAZ E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 8 de abril de 2015

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Voto n. 9.747 -29ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0000346-40.2006.8.26.0066.

Comarca: Barretos.

Apelante: ADILSON SOUZA SANTOS.

Apelado: SIMEI MARÇAL ALEIXO DE LIMA e OUTROS.

Interessados: FABIANA FERREIRA TOMÉ e LUCIANO MIÃO

ALVES BASTOS.

Juiz: Carlos Fakiani Macatti.

Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais e morais. Morte do marido e pai dos autores. Veículo dirigido pelo corréu que realizou a ultrapassagem do caminhão conduzido pelo apelante, que apresentava problemas mecânicos no leito carroçável, colidindo de frente o automóvel da vítima. Conjunto probatório que comprovou que o réu inobservou o dever de manter distância segura frontal entre o seu caminhão e o veículo da vítima. Caminhão carregado que teve dificuldade para frear e realizou ultrapassagem imprudente. Violação do art. 29, II e 34 do Código de Trânsito Brasileiro. Reduzida velocidade do veículo do apelante não foi causa adequada para ocorrência do evento danoso. Nexo de causalidade não configurado. Indenização afastada. Recurso provido.

A r. sentença de fs. 353/357, julgou procedente os pedidos indenizatórios, sob o fundamento que ficou demonstrada a responsabilidade dos réus pela ocorrência do acidente de trânsito que vitimou o marido e pai dos autores.

Inconformado, o réu Adilson apelou. Sustentou que não ficou provado que o caminhão dirigido por ele estava parado em pista de rolagem e que o acostamento da pista era impróprio para retirar o veículo do fluxo da rodovia. Afirmou que o veículo apresentou problemas mecânicos e que o acidente ocorreu por culpa de terceiro. Acrescentou que as indenizações devem ser reduzidas porque excessivas.



Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fs. 367/378).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

É incontroverso nos autos que o acidente de trânsito descrito em inicial ocorreu no momento em que o veículo dirigido pelo coapelado Luciano realizou a ultrapassagem do caminhão conduzido pelo apelante, que apresentava problemas mecânicos no leito carroçável, colidindo de frente o automóvel do marido e pai dos apelados.

Respeitada a convicção do ilustre sentenciante, não há nexo de causalidade entre a conduta do apelante e o evento danoso que resultou na morte do pai dos apelados.

Fernando Noronha adverte que o reconhecimento do nexo causal é uma das questões mais difíceis da civil, pois nem sempre é fácil saber se a contribuição de um fato é suficiente para o resultado lesivo, que, ademais, pode ter origem em várias causas (Direito das Obrigações, v. 1, Saraiva, 2003, p. 587).

Segundo o referido autor, tais dificuldades levaram os autores a procurar na teoria da causalidade adequada a melhor interpretação para a expressão danos diretos e imediatos do artigo 403 do Código Civil (autor e obra citados, p. 600).



A teoria implica afirmar que o reconhecimento do nexo só se dá quando for possível constatar que o dano é natural desdobramento da conduta lesiva. Ou seja, observando-se o que "comumente acontece na vida" é possível concluir que o dano tem origem no curso normal das coisas (autor e obra citados, p. 600).

Esclarece Noronha que primeiro se verifica se o evento era condição indispensável para o dano e depois, se era adequado a causá-lo, ou seja, se "é consequência normalmente previsível do fato que estiver em causa" (autor e obra citados, p. 600).

Assim, a busca da causa é feita pela denominada prognose retrospectiva, por intermédio da qual se "tenta adivinhar, a partir de um determinado fato, o que pode vir a acontecer como consequência" e se faz esse exercício "depois de já se saber o que efetivamente ocorreu" (autor e obra citados, p. 601).

Desse modo, o intérprete do fato deve situar-se no momento anterior ao fato e buscar o prognóstico de seu resultado segundo o que em geral acontece, ou, ainda, de acordo com o que estatisticamente ocorre (Vincenzo Roppo, Diritto Privato, Giappichelli Editore, 2010, p. 546).

No caso, como destacado pelos próprios apelados em contrarrazões, caberia ao apelado Luciano "ter observado distância regulamentar e jamais adentrar na faixa de trânsito em sentido contrário. Caso tivesse conseguido parar seu veículo atrás do caminhão conduzido pelo apelante certamente não teria



colidido de frente com o automóvel da falecida vítima" (fs. 370).

Nesse contexto, é de se reconhecer que o apelado Fabiano inobservou o dever de manter distância segura frontal entre o seu e os demais veículos, considerando-se a velocidade e as condições do local, da circulação, do automóvel e do tempo (CTB, artigo 29, inciso II).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal em hipóteses semelhantes:

"Ora, é regra comezinha de que se o caminhão está carregado de produto, ou seja, pesado, o condutor deve guardar uma distância ainda maior que a regulamentar do veículo que está à sua frente, dado o risco de o freio, em situações de emergência, não funcionar adequadamente" (Ap. n. 0125245- 65.2007.8.26.0005, rel. Des. Clóvis Castelo, j. 11.3.2013).

"Como é cediço, age com imprudência, e, portanto, com culpa, o condutor que integrando a corrente do tráfego, descura-se quanto à possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de parar de inopino, determinando a colisão. É que o motorista que segue com seu carro atrás de outro veículo, prudentemente, deve manter razoável distância do mesmo, atento à necessidade de ter de parar de um momento para o outro" (Ap. n. 0130984-54.2009.8.26.0100, rel. Des. Carlos Nunes, j. 4.3.2013).

Independentemente se o veículo do apelante encontrava-se parado ou em reduzida velocidade em leito carroçável em razão de problemas mecânicos, cumpria ao condutor Luciano reduzir a velocidade para aguardar o momento



de realizar a ultrapassagem em segurança.

Nos termos do art. 34 do CTB, "o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

Os danos alegados em inicial não se inserem no desdobramento normal da situação narrada, uma vez que o evento danoso somente ocorreu em razão da conduta imprudente do apelado Luciano, que realizou a ultrapassagem sem cautela, em região que oferecia campo visual limitado devido à topografia de acordo com o laudo policial (fs. 25).

Em sentença penal que condenou o apelado Luciano por homicídio culposo, o d. magistrado frisou que:

"Estivesse o réu mais atento no momento dos fatos, por certo conseguiria deter seu veículo, sem precisar invadir a contramão de direção para evitar embate com o caminhão que a frente se encontrava, em velocidade reduzida, ou mesmo parado, com a sinalização de alerta ligada, como relatou em uma das versões apresentadas. Na região onde ocorreu o acidente há trânsito diuturno de caminhões carregados, às vezes de forma excessiva, o que obriga os veículos a

diuturno de caminhões carregados, às vezes de forma excessiva, o que obriga os veículos a transitarem em baixa velocidade. A existência, portanto, de veículo de carga em baixa velocidade era previsível ao réu, motorista profissional de caminhão" (fs. 248/249).

Assim, ausente a relação íntima, em abstrato,



entre causa e efeito, não há que se falar em nexo de causalidade:

"A intervenção da causalidade adequada, como factor corretivo, implica que se excluam do âmbito da indenização todos os prejuízos relativamente aos quais não possa afirmar-se, atentas as regras da experiência comum e as particularidades do caso, que constituem o resultado normal do facto que os originou. (...) Em síntese: a indemnização confina-se aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão do seu direito ou interesse protegido" (Mário Julio de Almeida Costa, Direito das Obrigações, 8ª edição, Almedina, p. 699/701).

Destarte, ausente o nexo causalidade entre a conduta do apelante e o evento danoso que vitimou o marido e pai dos apelados, a pretensão indenizatória deveria mesmo ter sido julgada improcedente.

Considerando a inversão do julgamento, os apelados suportarão as verbas de sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, há que se consignar que, nas ações em que não há condenação, a fixação da verba honorária deve ser feita pela apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4°, do CPC, de modo que o *quantum* fixado valore a dignidade do trabalho do advogado, sem configurar locupletamento ilícito.

Pela análise dos autos, conclui-se que o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser fixado em R\$ 2.000,00, valor que se mostra adequado com a natureza da demanda e é suficiente para remunerar os serviços prestados pelo patrono do réu, observando-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.



Diante do exposto, DÁ-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine

Relator